



Número: **0807513-22.2021.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível**

Última distribuição : **27/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU (AGRAVANTE)		VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS (ADVOGADO)	
MARIA JOSE PAIVA SOARES (AGRAVADO)			
EDIVALDO EMIDIO DA SILVA JUNIOR (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10114 456	30/06/2021 05:10	Decisão	Decisão



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807513-22.2021.8.20.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN –COOPEDU

ADVOGADOS: VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

AGRAVADA: MARIA JOSÉ PAIVA SOARES

ADVOGADO: FELIPE CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RELATOR: DES. CORNÉLIO ALVES

-

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN –COOPEDU em face de decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Macaíba que, nos autos da Ação n.º 0801501-52.2021.8.20.5121, indeferiu a liminar ali pleiteada (id 70116642 – número da origem).

Contrapondo antedito *decisum* (id 10089843), aduz, em síntese, que: a) o processo licitatório para contratação de pessoa jurídica para execução de serviços complementares, visando suprir o déficit de vagas de professores na rede municipal de ensino ocorreu dentro da normalidade e legalidade; b) STF já decidiu pela constitucionalidade da contratação das atividades meio e fim pela administração pública; c) “*mesmo sem constatar qualquer ilegalidade, o Município assinou um TAC –Termo de Ajustamento de Conduta a fim de rescindir o contrato celebrado com a AGRAVANTE, unilateralmente, em afronta a Lei de Licitações e em descompasso com a legislação que rege as cooperativas de trabalho*”; d) o TAC “*é um ato administrativo e que se encontra eivado de nulidade por conter vícios*



insanáveis”; e) “*não pode se admitir, em hipótese alguma, é rescisão unilateral de um contrato administrativo legalmente firmado, por um instrumento extrajudicial*”; g) “*não se pode validar um TAC, malferindo o princípio da legalidade*”; h) para que fosse revogada a licitação a Administração deveria ter lhe ouvido, “*mediante processo próprio, posto ser garantia constitucional a ampla defesa e o contraditório*”; i) “*após a realização do TAC e a expedição de Notificação Extrajudicial, a autoridade coatora já expediu Edital para o processo simplificado, sendo oportuno registrar que os preços unitários para cada professor é maior do que o preço apresentado pela vencedora no certame, qual seja de R\$ 2.555,78 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), ou seja, uma diferença a maior de R\$ 196,56 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) por contratação*”.

Requer, ao final, que se defira a tutela de urgência pretendida, “*para emprestar efeito ativo a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN e assim sendo, suspender a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 002/2021, da Notificação Extrajudicial, expedida em 29 de abril de 2021 e do Edital do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professores, publicado do Diário Oficial do Município*”.

Junta documentos.

É o relatório.

Recurso regularmente interposto. Dele conheço.

Segundo a regra insculpida no Art. 1.019, inciso I do CPC, em sede de Agravo de Instrumento, o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal concessão, em sede de Agravo de Instrumento, imprescindível a presença dos requisitos constantes do art. 995, parágrafo único, da Lei Processual Civil, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”



Nesta análise superficial, própria deste momento processual, entendo que merece ser concedido o efeito pretendido.

Em tratando a presente demanda acerca do desfazimento do contrato firmado entre as partes, decorrente de licitação, modalidade pregão, impende, inicialmente, se fazer as seguintes considerações.

Primeiro, é cediço que o procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento do certame homologado.

Neste contexto, preceitua o art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Depois, nos termos do art. 49, § 3º da referida lei, na hipótese “*de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa*”.

Acerca da temática, o STJ possui o seguinte entendimento:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE O STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EXIGE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele



prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).2. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária³.**Esta Corte Superior firmou entendimento de que a anulação de ato administrativo exige a observância dos princípios devido processo legal, contraditório e ampla defesa, especialmente quando o ato repercute na esfera de interesses do administrado (AgRg no AREsp. 71.551/DF, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 2.6.2015; MS Superior Tribunal de Justiça 11.249/DF, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, Rel. p/ Acórdão Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 3.2.2015; REsp. 1.207.920/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2014).**4. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 619850/ES, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 26/03/2019) (Grifos acrescidos)

Desta forma, ao deixar de oportunizar à agravante o contraditório, previamente à decisão de rescisão contratual e, via de consequência anulação do certame, é certo que há afronta à regra inserta no art. 49, § 3º da lei já citada.

Por fim, a toda evidência resta caracteriza o perigo da demora, haja vista a determinação constante do TAC no sentido que o contrato seja extinto no dia 29/06 deste ano, e o *fumus boni iuris*, em face dos argumentos apresentados anteriormente.

Assim, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo pretendido, para suspender a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 002/2021, no que tange à anulação do contrato firmado entre a Municipalidade e a agravante.

Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária.



Ultimada a providência acima, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para o parecer de estilo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, III do CPC).

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, data de registro no sistema.

Des. Cornélio Alves

Relator

